



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do artigo 41 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo artigo 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta consiste, basicamente, na inserção do inciso IV-A para constar no rol das pessoas jurídicas de direito privado as “fundações públicas quando assim definidas por lei”.

A redação introduz inconsistência em relação ao estado atual do Direito Administrativo, que é a área voltada a tratar do regime das pessoas jurídicas de direito privado.

Naquela matéria, estuda-se que, dentre as fundações públicas, existem aqueles que operam sob regime de direito público, e aquelas outras que operam sob regime de direito privado. As primeiras são chamadas “fundações autárquicas”. Abrangidas pelo gênero das autarquias, já estão contempladas no inciso IV do artigo (são exemplos a Fundação Oswaldo Cruz, ou a Fundação Biblioteca Nacional).

De outra parte, há as fundações públicas de direito privado. São públicas porque criadas por lei, mas são tecnicamente pessoas



jurídicas de direito privado, que operam com base no regime do direito privado (caso da FUNARTE e da TV Cultura, por exemplo).

Já o artigo 41 do Código Civil, ao elencar as pessoas jurídicas de direito público, opera uma das funções elementares da codificação, que diz respeito à sistematização e organização das normas do Direito Privado, com fins de delimitar a aplicabilidade de certos regimes jurídicos a certos casos. Ao posicionar toda e qualquer fundação pública como pessoa jurídica de direito público, a proposta desorganiza o sistema.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

